



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/000.349/91-99

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.191

Recurso nº: 71.975 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Mantida parcialmente no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, cabe, no procedimento decorrente, a exigência da contribuição ao PIS calculada em função do imposto remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 104-10.190, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 15 de fevereiro de 1993.

Leila Maria Scherrer Leitaõ
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

Jose Edmundo Barros de Lacerda
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Iraci Kahan, Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendy, Célio Salles Barbieri Júnior e Antonio Lisboa Cardoso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.349/91-99

RECURSO Nº: 71.975

ACORDÃO Nº: 104-10.191.

RECORRENTE: FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 05.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº.... 10640/000.348/91-26.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1986 a 1988, consoante estabelecido no artigo 3º, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 39/40, assim ementada:

"PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Acórdão nº 104-104-10.191

Dessa decisão, a contribuinte foi cientificada em 24/02/92 e, inconformada, ingressou em 10/03/92 com o recurso voluntário de fls. 44.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos termos do que for decidido no processo principal.

É o relatório.



Acórdão 104-10.191

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10640/000.348/91-26, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 102.771.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 15.02.93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 104-10.190, de 15.02.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 104.10.190, de 15.02.02.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA